

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 572, publicada no D.O.U. de 27/6/2024, Seção 1, Pág. 62.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: V.E.R. Informática Administrativa Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 579, de 10 de agosto de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade de Antônio Prado (FAP-RS), a ser instalada no município de Antônio Prado, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Fernando Cesar Capovilla		
e-MEC Nº: 202111650		
PROCESSO Nº: 23001.000640/2022-29		
PARECER CNE/CP Nº: 1/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 24/1/2023

I – RELATÓRIO

Este Parecer é apresentado para apreciação do Conselho Pleno (CP), tratando-se do Processo SEI nº 23001.000640/2022-29, referente ao recurso da mantenedora da Instituição de Educação Superior (IES), Faculdade de Antônio Prado (FAP-RS), protocolado sob o Processo e-MEC nº 202111650, que contesta o Parecer CNE/CES nº 579, de 10 de agosto de 2022, relatado pelo Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão e aprovado por unanimidade na mesma data pela Câmara de Educação Superior (CES).

PARTE 1: Do objeto deste Parecer

Este Parecer tem como objeto o recurso interposto pela V.E.R. Informática Administrativa Ltda., protocolado em 27 de outubro de 2022, sob o Processo SEI nº 23001.000640/2022-29, contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 579, de 10 de agosto de 2022, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Antônio Prado (FAP-RS), a ser instalada no município de Antônio Prado, no estado do Rio Grande do Sul, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e Desenvolvimento de Pessoas. O Parecer em comento traz como fundamento da decisão de indeferimento os argumentos aqui reproduzidos.

PARTE 2: Contextualização

Para o entendimento da situação fático-jurídica posta, é necessário tecer o histórico do procedimento de credenciamento realizado. A seguir, encontra-se a transcrição do Parecer CES/CNE nº 579/2022, *in verbis*:

[...]

I – RELATÓRIO

Trata este processo de pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Antônio Prado (FAP-RS), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202111650, em 30 de abril de 2021, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e

Desenvolvimento de Pessoas, a ser instalado na ERS 122, Km 126, nº 190, no município de Antônio Prado, no estado do Rio Grande do Sul, CEP: 95.250-000.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC).

[...]

PARECER FINAL

Processo e-MEC: 202111650

Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE DE ANTÔNIO PRADO - FAP - RS (cód. 22001).

Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE DE ANTÔNIO PRADO - FAP - RS (cód. 22001).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE DE ANTÔNIO PRADO - FAP - RS (cód. 22001), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202111650, em 30/04/2021, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Gestão de Recursos Humanos e Desenvolvimento de Pessoas, tecnológico (código: 1574057; processo: 202113996).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DE ANTÔNIO PRADO - FAP - RS (cód. 22001), a ser localizado na ERS122, km 126, nº 190, no município de Antônio Prado, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 95.250-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela V. E. R. INFORMATICA ADMINISTRATIVA LTDA (cód. 16757), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 10.189.989/0001-87, com sede no município de Antônio Prado, no estado do Rio Grande do Sul.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 28/06/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 18/12/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 23/06/2022 a 22/07/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 174335, realizada nos dias de 11/04/2022 a 13/04/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>2,93</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,68</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

<i>Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.</i>	<i>Conceito</i>
<i>I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i>	<i>3</i>
<i>II salas de aula;</i>	<i>2</i>
<i>III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>2</i>
<i>IV bibliotecas: infraestrutura.</i>	<i>2</i>

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
-----------------------	-------------------	---	--	-----------------------------------	------------------------------------	-----------------------

202113996	Gestão de Recursos Humanos e Desenvolvimento de Pessoas, tecnológico	02/06/2022 a 03/06/2022	Conceito: 3,87	Conceito: 3,57	Conceito: 4,14	Conceito: 4
-----------	--	-------------------------	----------------	----------------	----------------	-------------

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Cabe informar que o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, não foram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e

do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE ANTÔNIO PRADO - FAP - RS (cód. 22001), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - O PDI e o regimento da CPA descrevem como serão os processos avaliativos, a divulgação e a conscientização da comunidade para participação, assim como apropriação e devolutiva para a comunidade. A IES não prevê mais de um método de coleta para aplicação da autoavaliação. Em seu regimento, esta prevista a atuação da CPA como apoio executivo da Diretoria, consolidando seus resultados pela gestão para ações acadêmico administrativa de melhoria da IES. A CPA tem participantes de todos os segmentos da comunidade acadêmica, com exceção dos discentes que ainda não ingressaram na faculdade, e da sociedade civil.

EIXO 2 - Percebeu-se que a missão, objetivos, metas e valores institucionais estão disseminados e são apropriados por todos os segmentos da comunidade acadêmica e se refletem nas suas práticas. O PDI está em consonância com as políticas de ensino, pós-graduação, pesquisa, extensão, valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial e as ações decorrentes deste estão voltadas para o desenvolvimento regional. Não foram identificados avanços tecnológicos nas práticas de ensino.

EIXO 3 - A IES apresentou princípios gerais para o ensino, alguns corroborados pelos professores, na reunião respectiva, uma proposta de programa de monitoria, indicação de ações para o nivelamento, mas não propõe a mobilidade acadêmica com Instituições nacionais ou internacionais. A comunicação com os públicos internos e externos será realizada através de mídias convencionais e principalmente pela internet, sendo indicado na reunião com NDE/Coordenação de Curso e Direção, a proximidade e apoio da comunidade local, podendo ser feito uso de rádios, aplicativos de mensagens, o próprio website da IES e redes sociais. O atendimento ao discente será articulado por um setor específico, definido e regulamentado (SAAD) que realizará o atendimento psicopedagógico, mecanismos de atualização, atendimento extraclasse e acompanhamento do egresso, este último será também realizado por um futuro de Núcleo de Talentos, conforme indicado em reunião com NDE/Coordenação de Curso. O SAAD também cuidará das

questões relacionadas com a inclusão educacional na perspectiva da responsabilidade social. De forma geral a IES aponta políticas que possibilitarão estímulo e apoio à participação discente em eventos locais e nacionais, porém não versa sobre a internacionalização.

EIXO 4 - Nas Políticas de gestão, foi possível identificar que existem políticas de capacitação e formação continuada para o corpo docente e técnico-administrativo, os processos de gestão institucional ocorrem de forma democrática e garantindo a representatividade dos diversos segmentos da comunidade acadêmica e o desenvolvimento institucional é garantido pela sustentabilidade financeira, entretanto, não há evidências de definição dos indicadores de desempenho definidos pela IES. Como não foi explicitada a oferta de cursos na modalidade à distância, este instrumento não contemplou tais itens. Ainda em relação aos processos de gestão institucional, não ficou evidenciado, exceto pela CPA, a divulgação e apropriação das deliberações decorrentes de reuniões.

EIXO 5 - O eixo foi trabalhado de maneira boa pela IES. A infraestrutura disponibilizada para desempenho das atividades pedagógicas possibilita a condução das atividades previstas para credenciamento presencial. O prédio possui boa iluminação e mobiliário adequado. Entretanto, em visita in loco e em análise documental, esta comissão não identificou a previsão de recursos tecnológicos inovadores. Com relação a acessibilidade é importante destacar que não foram sanadas todas as exigências que constam na última página do Plano de Garantia de Acessibilidade, conforme determina NORMA_NBR-9050, que apresentava prazo de comprimento previsto para dez/2021.

A avaliação in loco, de código nº 174335, realizada nos dias de 11/04/2022 a 13/04/2022, de credenciamento da FACULDADE DE ANTÔNIO PRADO - FAP - RS (cód. 22001), produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 5.2. Salas de aula; conceito 2*
- 5.5. Espaços para atendimento aos discentes; conceito 2*
- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2*
- 5.9. Bibliotecas: infraestrutura; conceito 2*
- 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. conceito 1*

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DE ANTÔNIO PRADO - FAP - RS (cód. 22001), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “2” aos indicadores: 5.2. Salas de aula; 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

- I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*
- II salas de aula;*
- III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;*
- IV bibliotecas: infraestrutura.*

<i>Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.</i>	<i>Conceito</i>
<i>I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i>	<i>3</i>
<i>II salas de aula;</i>	<i>2</i>
<i>III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>2</i>
<i>IV bibliotecas: infraestrutura.</i>	<i>2</i>

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito insatisfatório aos indicadores 5.2. Salas de aula; 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESAVORÁVEL** ao credenciamento da **FACULDADE DE ANTÔNIO PRADO - FAP - RS** (cód. 22001), que seria instalada na ERS122, km 126, nº 190, no município de Antônio Prado, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 95.250-000, mantida pela **V. E. R. INFORMATICA ADMINISTRATIVA LTDA** (cód. 16757), com sede no município de Antônio Prado, no estado do Rio Grande do Sul, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** do pedido de autorização para o funcionamento do curso*

superior de graduação de Gestão de Recursos Humanos e Desenvolvimento de Pessoas, tecnológico (código: 1574057; processo: 202113996).

Considerações do Relator

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos da legislação vigente, e tendo em conta a convergência regulatória havida no âmbito do MEC em relação aos autos deste processo, no qual o órgão regulador manifesta-se pelo indeferimento da solicitação de credenciamento institucional da Faculdade de Antônio Prado (FAP-RS), bem como do curso superior vinculado, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o seguinte voto:

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Antônio Prado (FAP-RS), que seria instalada na ERS 122, Km 126, nº 190, no município de Antônio Prado, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela V.E.R. Informática Administrativa Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente

Considerações do Relator

O referido Parecer CNE/CES nº 579/2022 indeferiu o pleito de credenciamento institucional da Faculdade de Antônio Prado (FAP-RS), e, em consequência, o pedido vinculado de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e Desenvolvimento de Pessoas.

Face à decisão exarada, a FAP-RS interpõe recurso com objetivo de ver mudada a decisão da CES.

In casu, a recorrente busca modificar, no Conselho Pleno, a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 579/2022, que indeferiu seu pleito de credenciamento institucional.

Pelo Parecer contestado, de lavra do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, a CES manteve a recomendação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) no sentido de indeferir o credenciamento da recorrente, bem como do seu curso pleiteado.

A análise do mérito deve levar em conta o que dispõe o artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, que determina a necessidade de comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria. Para tanto, é expressamente clara a orientação prescritiva do artigo 33, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 33 [...]

§ 1º - *Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.*

§ 2º - *Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

Em seu arrazoado recursal, a interessada não aponta a existência de erro de fato. Analisando o processo, não se pode apontar que não tenham sido apreciadas todas as evidências para avaliação, cujos parâmetros, critérios e indicadores estão descritos nos instrumentos regulatórios.

Em seu recurso, a instituição apresenta, legitimamente, de forma clara e contundente, aspectos valorativos referentes ao processo de avaliação, a subjetividade na atribuição de conceitos e os prejuízos que advêm com o indeferimento, já que a recorrente obteve conceito médio de 3,8. Faz um apelo para que o Conselho reveja a decisão sob a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, em seu arrazoado, a instituição não se ateve a apontar, de forma evidente, clara e contundente, onde se pode constatar que houve erro de fato ou de direito no processo avaliativo, que culminou com o Parecer da CES/CNE nº 579/2022, desfavorável ao pleito.

Em análise pormenorizada do Parecer supracitado, observa-se com meridiana clareza que as razões do indeferimento dizem respeito a insuficiências de infraestrutura (tais como registradas pela Comissão de Avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em seu relatório nº 174335), que constam no Parecer Final da SERES, e que, em síntese, se justifica pela infringência das regras estabelecidas pelo padrão decisório, constantes no artigo 3º, inciso II, no artigo 4º, e no artigo 5º, incisos I e VII da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

O artigo 3º estabelece que, na fase de Parecer Final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados. O referido artigo, em seu inciso II, estabelece que é necessário conceito igual ou maior que 3 (três) em cada um dos eixos contidos no Relatório de Avaliação externa *in loco* que compõem o CI. O Parágrafo único estabelece que será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3 (três).

O artigo 4º estabelece que o pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo artigo 3º da Portaria supracitada, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

[...]

- I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*
II salas de aula;
III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;
IV bibliotecas: infraestrutura.

A avaliação *in loco* foi realizada pela Comissão do Inep nos dias 11 a 13 de abril de 2022, produzindo um Relatório de Avaliação que não foi impugnado no devido prazo pela SERES nem pela IES. Esse Relatório avaliou o Conceito Institucional (CI) como nota 4 (quatro). Mas, de maneira diretamente pertinente ao especificado no artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, o Relatório avaliou do seguinte modo os seguintes Indicadores:

[...]

<i>Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.</i>	<i>Conceito</i>
<i>I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i>	3
<i>II salas de aula;</i>	2
<i>III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	2
<i>IV bibliotecas: infraestrutura.</i>	2

Assim, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, os conceitos obtidos nos Indicadores II, III, e IV foram insatisfatórios, estando abaixo do nível mínimo de desempenho aceitável, que é 3 (três). Como especificado no artigo 4º, o pedido de credenciamento presencial deverá ser indeferido. Esta é a base legal para a decisão final de indeferimento. Portanto, o fundamento que deu causa ao indeferimento está legalmente justificado.

Consequentemente, não se sustenta a tese de que pudesse ter havido qualquer erro de direito, uma vez que foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis e que, na tramitação do processo, foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam. Com efeito, conforme já explicado, é expressamente clara a orientação prescritiva da norma no Artigo 33 do Regimento Interno do CNE quanto ao erro de fato e de direito. Em seu § 2º, o referido artigo 33 estabelece o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Inep para a avaliação *in loco*, que seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

Os indicadores que receberam conceito 2 (dois) contribuíram para a decisão em pauta, conforme segue: 5.2. Salas de aula; 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas; Infraestrutura física; 5.9. Bibliotecas: infraestrutura; e o indicador que recebeu conceito 1 (um): 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. Todos os

indicadores supracitados estão abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Portanto, na compreensão deste Relator, o Parecer CNE/CES nº 579/2022 está coerente. Fica clara a necessidade de a IES buscar empreender as melhorias apontadas no Relatório de Avaliação nos quesitos apontados para assegurar Educação Superior de ainda maior qualidade. Assim, a IES poderá zelar pelos ditames estampados no artigo 209 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, c/c o artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), garantidores da livre iniciativa privada, porém, atendidos os critérios do cumprimento das normas gerais da educação nacional, da autorização e da avaliação por parte do Poder Público em vista da oferta de educação com qualidade.

Dado seu bom Conceito Institucional, a IES está convidada a, tão logo tenha corrigido as deficiências pontuais registradas no relatório, submeter novo pedido de credenciamento institucional e novo pedido vinculado de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e Desenvolvimento de Pessoas. Este Relator incentiva a Faculdade de Antônio Prado (FAP-RS) a se esmerar na correção das fraquezas pontuais especificadas e, então, a protocolar novo pedido de credenciamento, o qual provavelmente, uma vez corrigidas as falhas apontadas no Relatório da Comissão de Avaliação *in loco* do Inep, e os apontamentos discutidos neste Parecer, deverá ter boas chances de sucesso. A busca de aprimoramento constante nos padrões da educação brasileira é o que deve unir sempre todas as partes envolvidas.

Portanto, sugere-se que a IES leve em consideração os pontos relevantes de Infraestrutura e de Corpo Docente, a serem aperfeiçoados antes de submeter um eventual novo pedido de credenciamento. Esses pontos constam do Relatório da Comissão *in loco* do Inep.

Os pontos referentes ao Corpo Docente a serem aperfeiçoados, de acordo com o Relatório de Avaliação nº 174357, Processo e-MEC nº 202113996, referente ao curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e Desenvolvimento de Pessoas:

[...]

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.

Justificativa para conceito 2: A Tutora contratada pela IES não possui experiência em EAD, porém há um estudo que considerou o perfil técnico e acadêmico da mesma, o qual está adequado ao perfil do egresso constante no PPC. Outrossim, não se encontrou evidências durante as reuniões e nos documentos apresentados que demonstre ou justifique a relação entre a experiência da tutora prevista em educação a distância e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma e apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares.

Pontos referentes aos eixos a serem aperfeiçoados, conforme Relatório de Avaliação nº 174335, Processo e-MEC nº 202111650, referente ao credenciamento da IES, com grifos adicionados:

[...]

EIXO 1 - O PDI e o regimento da CPA descrevem como serão os processos avaliativos, a divulgação e a conscientização da comunidade para participação, assim como apropriação e devolutiva para a comunidade. A IES não prevê mais de um método de coleta para aplicação da autoavaliação. Em seu regimento, esta prevista a

atuação da CPA como apoio executivo da Diretoria, consolidando seus resultados pela gestão para ações acadêmico administrativa de melhoria da IES. A CPA tem participantes de todos os segmentos da comunidade acadêmica, com exceção dos discentes que ainda não ingressaram na faculdade, e da sociedade civil.

EIXO 2 - Percebeu-se que a missão, objetivos, metas e valores institucionais estão disseminados e são apropriados por todos os segmentos da comunidade acadêmica e se refletem nas suas práticas. O PDI está em consonância com as políticas de ensino, pós-graduação, pesquisa, extensão, valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial e as ações decorrentes deste estão voltadas para o desenvolvimento regional. Não foram identificados avanços tecnológicos nas práticas de ensino.

EIXO 3 - A IES apresentou princípios gerais para o ensino, alguns corroborados pelos professores, na reunião respectiva, uma proposta de programa de monitoria, indicação de ações para o nivelamento, mas não propõe a mobilidade acadêmica com Instituições nacionais ou internacionais. A comunicação com os públicos internos e externos será realizada através de mídias convencionais e principalmente pela internet, sendo indicado na reunião com NDE/Coordenação de Curso e Direção, a proximidade e apoio da comunidade local, podendo ser feito uso de rádios, aplicativos de mensagens, o próprio website da IES e redes sociais. O atendimento ao discente será articulado por um setor específico, definido e regulamentado (SAAD) que realizará o atendimento psicopedagógico, mecanismos de atualização, atendimento extraclasse e acompanhamento do egresso, este último será também realizado por um futuro de Núcleo de Talentos, conforme indicado em reunião com NDE/Coordenação de Curso. O SAAD também cuidará das questões relacionadas com a inclusão educacional na perspectiva da responsabilidade social. De forma geral a IES aponta políticas que possibilitarão estímulo e apoio à participação discente em eventos locais e nacionais, porém não versa sobre a internacionalização.

EIXO 4 - Nas Políticas de gestão, foi possível identificar que existem políticas de capacitação e formação continuada para o corpo docente e técnico-administrativo, os processos de gestão institucional ocorrem de forma democrática e garantindo a representatividade dos diversos segmentos da comunidade acadêmica e o desenvolvimento institucional é garantido pela sustentabilidade financeira, entretanto, não há evidências de definição dos indicadores de desempenho definidos pela IES. Como não foi explicitada a oferta de cursos na modalidade à distância, este instrumento não contemplou tais itens. Ainda em relação aos processos de gestão institucional, não ficou evidenciado, exceto pela CPA, a divulgação e apropriação das deliberações decorrentes de reuniões.

EIXO 5- O eixo foi trabalhado de maneira boa pela IES. A infraestrutura disponibilizada para desempenho das atividades pedagógicas possibilita a condução das atividades previstas para credenciamento presencial. O prédio possui boa iluminação e mobiliário adequado. Entretanto, em visita in loco e em análise documental, esta comissão não identificou a previsão de recursos tecnológicos inovadores. Com relação a acessibilidade é importante destacar que não foram

sanadas todas as exigências que constam na última página do Plano de Garantia de Acessibilidade, conforme determina NORMA_NBR-9050, que apresentava prazo de cumprimento previsto para dez/2021.

Pontos referentes a Infraestrutura a serem aperfeiçoados, com grifos adicionados:

[...]

5.2. Salas de aula.

Justificativa para conceito 2: A IES dispõe de 06 salas de aulas que possuem dimensões estabelecidas e adequadas em função ao número de discentes/ vagas planejadas para os dois primeiros anos de funcionamento. As salas de aulas ficam localizadas no térreo e 1º pavimento com acesso por elevador externo e escada interna, que apresenta corrimão. No Térreo existem 3 salas com capacidade de 15 a 30 alunos, nesse pavimento 1 sala tem um ambiente que permite as práticas de Metodologias Ativas com 10 mesas, duas das salas desse andar são climatizadas (ar-condicionado) e uma sala com ventilação natural. No 1º pavimento as salas são com ventilação natural. Foram visitadas todas as salas de aula indicadas e elas possuem cadeiras universitária com braços e/ou com suporte para livros, havendo, também, cadeiras para canhotos e mesa específica para cadeirantes. No PDI (p. 39) explicita a promoção de acessibilidade a pessoas com necessidades especiais. Porém é importante destacar que não foram sanadas todas as exigências que constam na última página do Plano de Garantia de Acessibilidade, que apresentava prazo de cumprimento previsto para dez/2021, conforme determina NORMA_NBR-9050. Não identificamos a presença de placas indicativas em braile nas salas de aula da instituição e também não constatamos piso tátil devidamente alinhados nos corredores, conforme determina a NORMA_NBR-9050. Não identificamos espaço demarcado para pessoas com cadeira de rodas nas salas de aula. Não foi visualizada/apresentada também cadeiras para obesos. Foi apresentada NF de compra dos pisos e placas braile com data de emissão 11/04/2022, porém o laudo de acessibilidade que indica melhorias é datado de dezembro de 2021. Todas as salas têm conexão Wi-Fi, lousa de vidro, mesa e cadeira para o professor, projetor fixo ou portátil. Durante a visita virtual in loco os ambientes foram encontrados com mobília novas e limpas, em excelente estado de conservação, boa iluminação, aparentemente arejado e com boa acústica. Os espaços foram construídos de forma ampla, o que favorece a passagem de pessoas cadeirantes. Conforme PDI (p. 14 e 65) foi possível constatar a existência de metas e políticas de gestão para Manutenção e adequação da infraestrutura da IES. Durante a visita virtual in loco, a IES apresentou em documentação complementar (drive) “Plano de avaliação periódica dos espaços, gerenciamento patrimonial e manutenção predial”, onde consta um planejamento que permitirá no futuro a avaliação periódica dos espaços e gerenciamento da manutenção patrimonial. Entretanto, em análise documental e na visita virtual in loco, esta comissão não identificou ações associadas à previsão de recursos tecnológicos diferenciados.

[...]

5.5. Espaços para atendimento aos discentes.

Justificativa para conceito 2: Logo na entrada do prédio, temos a Recepção, destinada ao atendimento aos discentes, no que diz respeito ao atendimento acadêmico e financeiro. Esses espaços físicos são acessíveis, devidamente organizados e oferecem conforto para os discentes. No PDI (p. 39) explicita a

promoção de acessibilidade a pessoas com necessidades especiais. Porém é importante destacar que não foram sanadas todas as exigências que constam na última página do Plano de Garantia de Acessibilidade, que apresentava prazo de comprimento previsto para dez/2021, conforme determina NORMA_NBR-9050. Não identificamos a presença de placas indicativas em braile nas salas de atendimento discente da instituição e também não constatamos piso tátil devidamente alinhados nos corredores, conforme determina NORMA_NBR-9050 e também não identificamos espaço demarcado para pessoas com cadeira de rodas. Não foi visualizada/apresentada também cadeiras para obesos. Foi apresentada NF de compra dos pisos e placas braile com data de emissão 11/04/2022, porém o laudo de acessibilidade que indica melhorias é datado de dezembro de 2021. Conforme descrito no PDI (pg. 83) dentre os principais espaços destinados pela IES estão as salas de aula e o Serviço de Atenção e Apoio ao Discente - SAAD (PDI p. 26). Em análise documental e na visita virtual in loco, esta comissão não identificou a sala para funcionamento do SAAD, sendo registrado pela IES a possibilidade de utilizar a sala dos professores também para atendimento aos discentes, em um momento de menor fluxo de docentes na sala. Esses espaços atendem apenas a necessidades institucionais, considerando essas adequação. Foi informado pela direção da instituição que durante o período de vigência do PDI (2021 a 2025), haverá futuramente a possibilidade de construção de uma sala, onde se possa realizar atendimentos de forma mais sigilosa. Com relação a acessibilidade é importante destacar que não identificamos placas indicativas em braile nas salas da instituição e também não constatamos pisos tátil devidamente alinhados nos corredores, conforme determina NORMA_NBR-9050. Entretanto os espaços foram construídos de forma ampla e com rampa de acesso ao estacionamento, o que favorece a passagem de pessoas cadeirantes. Conforme PDT (p. 14 e 65) foi possível constatar a existência de metas e políticas de gestão para Manutenção e adequação da infraestrutura da IES. Durante a visita virtual in loco, a IES apresentou em documentação complementar (drive) “Plano de avaliação periódica dos espaços, gerenciamento patrimonial e manutenção predial”, onde consta um planejamento que permitirá no futuro a avaliação periódica dos espaços e gerenciamento da manutenção patrimonial. Entretanto, em análise documental e na visita virtual in loco, esta comissão não identificou ações associadas a possibilidade de implementação de variadas formas de atendimento.

[...]

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.

Justificativa para conceito 2: A IES possui 01 laboratório de informática, sendo ambiente destinado a realização de atividades acadêmicas do curso de Gestão de Pessoas, que atende às necessidades institucionais nas dimensões estabelecidas e adequadas em função do número de discentes/ vagas planejadas para os dois primeiros anos de funcionamento, considerando a limpeza, ventilação, segurança, acústica. Foi constada a presença de conexão à internet, projetor, quadro de vidro, mesa e cadeira para o professor, com mobília e equipamentos que tem capacidade para entender até 16 estudantes simultaneamente. No PDI (p. 39) explicita a promoção de acessibilidade a portadores de necessidades especiais, porém é importante destacar que não foram sanadas todas as exigências que constam na última página do Plano de Garantia de Acessibilidade, que apresentava prazo de comprimento previsto para dez/2021, conforme determina NORMA_NBR-9050. Não o

identificamos a presença de placas indicativas em braile na entrada da sala e também não constatamos piso tátil devidamente alinhados nos corredores, conforme determina NORMA_NBR-9050. Não identificamos espaço demarcado para pessoas com cadeira de rodas nas salas de aula. Não foi visualizada/apresentada também cadeiras para obesos. Foi apresentada NF de compra dos pisos e placas braile com data de emissão 11/04/2022, porém o laudo de acessibilidade que indica melhorias é datado de dezembro de 2021. Também não há nenhum computador com teclado em braile e/ou para portadores de baixa visão e também não foi apresentado nenhum software relacionado com acessibilidade, como NVDA e Vlibras instalados. Conforme PDI (p. 14 e 65) foi possível constatar a existência de metas e políticas de gestão para Manutenção e adequação da infraestrutura da IES. Durante a visita virtual in loco, a IES apresentou em documentação complementar (drive) “Plano de avaliação periódica dos espaços, gerenciamento patrimonial e manutenção predial”, onde consta um planejamento que permitirá no futuro a avaliação periódica dos espaços e gerenciamento da manutenção patrimonial. Entretanto, em análise documental e na visita virtual in loco, esta comissão não identificou a existência de recursos tecnológicos diferenciados no que se refere a este quesito. Conforme PDI (p. 14 e 65) foi possível constatar a existência de metas e políticas de gestão para Manutenção e adequação da infraestrutura da IES. Durante a visita virtual in loco, a IES apresentou em documentação complementar (drive) “Plano de avaliação periódica dos espaços, gerenciamento patrimonial e manutenção predial”, normas com um planejamento que permitirá no futuro a avaliação periódica dos espaços e gerenciamento da manutenção patrimonial. Entretanto, em análise documental e na visita virtual in loco, esta comissão não identificou a existência de recursos tecnológicos diferenciados no que se refere a este quesito.

[...]

5.9. Bibliotecas; infraestrutura.

Justificativa para conceito 2: Constatou-se, na visita virtual in loco, que a infraestrutura disponível para a biblioteca atende às necessidades institucionais, inclusive nas questões de limpeza, conservação, iluminação, climatização (ar condicionado), comodidade e segurança. A biblioteca está equipada com mobiliário novo, com capacidade de acomodar os estudantes individualmente e coletivamente. Apresenta disponível para os discentes 1 terminal de consulta, 2 mesas coletivas com cadeiras. Dentro da biblioteca existem uma sala de estudo (individual ou coletivo) com mesa e cadeiras. Na biblioteca, não há condições para atendimento educacional especializado nas questões relacionadas à acessibilidade, não dispõe de computadores que tenha disponibilidade de utilização de softwares que permitem acessibilidade, com por exemplo NVDA e Vlibras instalados, nem teclado em braile ou fone de ouvido de acessibilidade. No PDI (p. 088) é apresentado um “Planos de investimentos” com a destinação de recursos para o acervo bibliográfico. Isso demonstra uma preocupação com o acervo que é vista como prioritária pela instituição, bem como pela Mantenedora. Durante a visita virtual in loco, a IES apresentou em documentação complementar (drive) “Política de atualização, manutenção e expansão do acervo da biblioteca” (pg. 3) que o seu acervo é físico com aproximadamente 853 exemplares, conforme listagem pensada também no drive, sendo o controle de empréstimo realizado pelo sistema Biblivre. Durante a visita a instituição apresentou também o contrato com a empresa InterSaber, referente acesso a conteúdos digitais (Biblioteca Digital). Entretanto, em análise documental e na

visita virtual in loco, esta comissão não identificou ações associadas a previsão de dispositivos inovadores.

[...]

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente.

Justificativa para conceito I: *Durante visita virtual in loco, pôde-se evidenciar que não existe uma sala de apoio de informática, apresentada de forma ergonômica. Foi apresentado como estrutura equivalente um local no laboratório de informática, mais especificamente uma estante junto a mesa do professor, onde está disponível o servidor e roteadores. Considerando que o serviço de suporte de TI é terceirizado (PlayTech) conforme documentação apensada no drive e a inexistência de uma sala de apoio ou estrutura equivalente, esta comissão avaliou como inadequada às necessidades institucionais este indicador.* (Grifos nossos)

Em face de todo o exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação do Conselho Pleno.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 579, de 10 de agosto de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Antônio Prado (FAP-RS), que seria instalada na ERS 122, Km 126, nº 190, no município de Antônio Prado, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela V.E.R. Informática Administrativa Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2023.

Conselheiro Fernando Cesar Capovilla – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente